

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXX

URGENTE - PRESO

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX**, por

intermédio de seu órgão de execução, vem respeitosamente, com base no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Em favor de **FULANO DE TAL**, brasileiro, estado civil ignorado, profissão ignorada, nascido em XXXX, na cidade de XXXX, filho de FULANO DE TAL e de FULANA DE TAL, portador da Cédula de Identidade nº XXXX, expedida pela XX, inscrito no CPF sob o nº XXX, residente na QI X, Lote X, Apartamento XX, XXX, atualmente custodiado na Penitenciária do XXXX

- PDF X, contra ato praticado pelo **Juízo da Xª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de XXX**, nos autos do **Processo nº XXXXXXXXX**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXX

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Relator (a), Colenda Turma Criminal,

Douta Procuradoria-Geral de Justiça

Ministro do STI suspende prisão preventiva decretada sem pedido do MP A prisão preventiva só pode ser decretada se houver pedido do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou da autoridade policial. Assim, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, suspendeu, em liminar, a prisão preventiva de um homem. O paciente havia sido denunciado pela suposta prática de estupro. A sentença condenatória da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo (RJ) impôs a preventiva do réu. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão. (...) O ministro relator lembrou que a lei "anticrime" vedou a decretação de prisão preventiva sem requerimento do MP. Assim, deixou de ser possível a atuação de ofício do juiz para a medida cautelar privativa de liberdade. Segundo Fonseca,

1 - SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

Na origem, o Ministério Público do XXXXX (MPDFT) ofereceu Denúncia em face de FULANO DE TAL , ora Paciente, imputando-lhe a suposta prática da conduta prevista no artigo 157, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

Em XXXXXXX, o Juízo Impetrado recebeu a Denúncia, sem decretar a prisão preventiva do Paciente.

Encerrada a instrução processual apenas em xxxxxx, o *Parquet* requereu a condenação do Paciente, nos termos da Denúncia, sem manifestação sobre a necessidade atual da custódia cautelar.

Porém, em decisão absolutamente ilegal, o Juízo Impetrado, após condenar o Paciente na sentença, não lhe concedeu o direito de apelar em liberdade, decretando, de ofício, a prisão preventiva, além de não apresentar motivação idônea para a segregação cautelar.

Sendo assim, o presente *writ* é a única via capaz de fazer cessar, imediatamente, o constrangimento ilegal que o Paciente está sofrendo.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Paciente teve a prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória, sem pedido do Ministério Público, em clara violação ao sistema acusatório.

De acordo com a lição da doutrina, "até o advento da Lei n. 13.964/19, o Código de Processo Penal vedava a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz durante a fase investigatória, admitindo-o, todavia, quando em curso o processo criminal. Com a nova redação conferida aos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, ambos do Código de Processo Penal, pelo Pacote Anticrime, denota-se que, doravante, não mais poderá o juiz decretar nenhuma medida cautelar de ofício, pouco importando o momento da persecução penal".¹

¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/19, artigo por artigo.* 1ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 269.

Nesse sentido, o Juízo Impetrado interpretou o artigo 387, § 1° , do Código de Processo Penal, de maneira isolada, sem a necessária conjugação com os artigos 282, §§ 2° e 4° , e 311, todos do mesmo diploma processual, que vedam a atuação de ofício.

Vejamos o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. ILEGALIDADE. ART. 387, § 1º, DO CPP DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O ART. 311, DO MESMO REGRAMENTO, À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime"), preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, estabelecendo um modelo mais coerente com as características do moderno processo penal.
- 2. "A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão 'de ofício' que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio 'requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público', não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação 'ex officio' do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito,

anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência" (STF, HC 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020).

- 3. Assim, embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha alterado o art. 387, § 1º, do CPP, que permite ao Juiz decretar, desde que fundamentadamente, a prisão na sentença condenatória recorrível, o sistema acusatório brasileiro não mais permite a decretação de ofício da prisão cautelar, seja ela no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da ação penal, ou no momento da prolatação da sentença condenatória.
- 4. Assim, é ilegal a decretação da prisão cautelar na sentença penal condenatória sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.
- 5. Agravo ministerial a que se nega provimento. (AgRg no HC 699.150/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 grifouse)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PACIENTE SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CONTEMPORÂNEOS À SENTENÇA.ILEGALIDADE DA PRISÃO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSTATADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, cuja prisão preventiva fora decretada na sentença que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, inciso II; art. 157, § 2º, inciso I (redação antiga, por duas vezes), todos do Código Penal; art. 244-B, caput e § 2º, do ECA; tudo na forma do art. 70 do Código Penal.

2. É ilegal a decretação da prisão preventiva, na sentença, sem prévio requerimento do Ministério Público.

3. Nos termos do art. 312, § 2º, do CPP, a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, diante do fato de o paciente ter respondido a todo processo em liberdade e da inexistência de fatos concretos contemporâneos à sentença, aptos a justificar a decretação da segregação cautelar.

4. Ordem concedida.

(HC 0705737-05.2022.8.07.0000, Primeira Turma Criminal, Rel. Des. Cesar Loyola, julgamento em 10/03/2022, DJe 12/04/2022 – grifou-se)

Ainda que assim não fosse, os argumentos utilizados pelo Juízo Impetrado, para decretar a custódia cautelar, não constituem fundamentação idônea. Confira-se:

"(...) No que diz respeito ao disposto no §1º, do Art. 387 do CPP, verifico que não obstante o réu não se encontra preso, por decisão oriunda destes autos; depreende-se de sua folha de registros penais que, há registros de condenações penais definitivas, inclusive, havendo processo de execução em curso, bem como que tais condenações são decorrentes de fatos posteriores aos apurados nestes autos, portanto, resta claramente evidenciado o

risco iminente de reiteração da prática delitiva, tendo em vista que os novos fatos são semelhantes ao dos autos. Em sendo assim, verificando a necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, assim, havendo o juízo de certeza quanto a autoria delitiva, decorrente do juízo de cognição exauriente, NEGO-LHE o direito de recorrer da presente decisão em liberdade, bem como decreto a sua prisão preventiva, assim, dou a presente decisão força de mandado de prisão preventiva".

Todavia, em análise cuidadosa dos autos originários, a defesa constatou que os processos mencionados pelo Juízo Impetrado são referentes a fatos ocorridos nos anos de 2017, 2018 e 2019 (ID XXXXXXXX), sendo certo que grande parte já havia sido noticiada desde o início da ação penal.

Por conseguinte, embora o Paciente possua maus antecedentes, houve violação ao artigo 312, \S 2° , do Código de Processo Penal, porquanto a decisão não apontou fatos contemporâneos que justificassem a prisão preventiva, valendo frisar que a última condenação do Paciente transitou em julgado no ano de 2020.

Com esse raciocínio:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA VERIFICADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

- 2. No caso, foi negado o direito de apelar em liberdade, apesar de o paciente ter respondido solto ao processo. Destacou-se na sentença condenatória que a gravidade em concreto do crime praticado, aliada ao fato de o paciente ser reincidente e portador de maus antecedentes, seria motivo suficiente para se decretar a custódia cautelar.
- 3. Contudo, ainda que não apreciada na origem a tese de ausência de contemporaneidade da prisão, existe flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. Isso, porque se verifica que o paciente respondeu solto ao processo, por fato praticado há mais de sete anos, e o fundamento de reiteração delitiva apresentado na sentença condenatória, proferida em 14/4/2020, teve como fato mais recente a condenação por roubo qualificado praticado em 2015, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/4/2017. Portanto os fundamentos invocados para a decretação da prisão não apresentam relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito. Ou seja, não se trata de fato novo, conforme exige a jurisprudência firmada por esta Corte e a novel redação do art. 315, §1º, do CPP.
- 4. Concedo a ordem, de ofício, para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento da apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

(STJ, HC 603.416/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgamento em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 – grifou-se)

Além disso, o Juízo Impetrado não apoiou a decisão em **elementos extraídos do caso concreto** que foi apreciado na sentença condenatória, o que seria necessário para sustentar a custódia cautelar, consoante o entendimento da Corte Superior:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. AGREGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. No caso, ao se examinarem os fundamentos declinados no decreto prisional, constata-se a ausência de fundamentação concreta, pois, no referido decisum, o Juízo de primeiro grau apenas reconheceu a presença de materialidade e indícios da prática delitiva, não fazendo menção a nenhum outro elemento específico do caso concreto como justificativa da necessidade da prisão preventiva. Dessa forma, a motivação consignada no título prisional se apresenta, de fato, como genérica e abstrata, sem lastro em circunstâncias do caso em análise, sendo inapta, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória, mormente considerada a pequena quantidade de drogas apreendida com o paciente.
- 3. Ademais, não se ignora o registro promovido pelo Tribunal de origem, no acórdão impugnado, de que o paciente "responde judicialmente pelos crimes de roubo e furto". Contudo, a referida fundamentação não constou do decreto prisional, não podendo ser agregada pela Corte estadual no julgamento de habeas corpus

impetrado em favor do ora paciente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Ordem concedida e liminar confirmada para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade.

(HC 688.398/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgamento em 03/05/2022, DJe 06/05/2022 – grifou-se)

Por derradeiro, a decisão que decretou a prisão preventiva também não explicou por que as medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam insuficientes para o caso do Paciente, o que, mais uma vez, caracteriza vício de fundamentação:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
- 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

- 3. O Juiz de primeira instância apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, sem indicar motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, uma vez que se limitou a afirmar que, "[percebendo] que a materialidade do crime está provada e sua autoria atribuída encontra suporte em indícios veementes", "há de se resguardar a ordem pública, que se encontra tão abalada pela prática reiterada de crimes dessa mesma natureza, cuja violência agride toda comunidade", bem como "a segregação em cárcere será útil para a busca da verdade dos fatos ocorridos e para o indispensável reconhecimento pessoal a ser feito em Juízo pela vítima do crime".
- 4. Considerando que o decreto preventivo e sua fundamentação foram exarados em idênticos termos para os dois corréus, é o caso de aplicar-se o art. 580 do CPP.
- 5. Habeas corpus concedido, para tornar sem efeito o decreto de prisão em relação a Luciano Henrique Machado de Oliveira e Murillo Rodrigues da Silva, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(STJ, HC 601.278/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgamento em 17/11/2020, DJe 24/11/2020 – grifou-se)

3 - DA LIMINAR

O fumus boni iuris foi amplamente demonstrado, uma vez que o Juízo Impetrado decretou, de ofício, a prisão preventiva do Paciente, sem pedido do Ministério Público, em clara violação ao sistema acusatório.

Ademais, a decisão judicial não apresentou motivação idônea para legitimar a custódia cautelar, em absoluto confronto com a jurisprudência consolidada.

No que tange ao *periculum in mora,* não restam dúvidas de que a prisão ilegal deve ser expurgada de forma imediata, principalmente porque, desde a entrada em vigor da Lei 12.403/11, existem outras medidas para resguardar o *status libertatis* do indivíduo e a eficácia do processo.

Isso posto, requer-se liminarmente:

(i) A suspensão dos efeitos do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente, até o julgamento de mérito do presente writ.

4 - DO PEDIDO

No mérito, a Defensoria Pública do xxxx requer a confirmação da liminar eventualmente deferida e, por conseguinte, a **CONCESSÃO DA ORDEM** de *habeas corpus* para CASSAR o decreto de prisão preventiva do Paciente fulano de tal, com aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Fulano de tal Defensor Público

